

RESOLUÇÃO CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS Nº 012, de 23 de junho de 2001.

Regulamenta a convocação para o exercício de função docente no âmbito da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO e o CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001, em reunião extraordinária conjunta realizada no dia 23 de junho de 2001,

R E S O L V E:

Art. 1º A convocação para o exercício de função docente será feita a título precário e temporário, a critério da administração, e corresponderá ao cometimento das atribuições que competem ao titular do cargo de Professor de Ensino Superior a profissional habilitado para a função, não gerando qualquer direito subjetivo à permanência.

§ 1º Poderá haver convocação durante o ano letivo para suprir vagas que se apresentarem nas unidades de ensino, em decorrência de criação de novos cursos ou de licenças e afastamentos do titular, previstos em lei ou regulamento.

§ 2º A carga horária do profissional convocado será definida considerando os encargos didáticos a ele atribuídos.

§ 3º É vedada a convocação sempre que houver vaga pura e candidatos aprovados em concursos a serem chamados, ressalvada a hipótese de oferta temporária de cursos.

Art. 2º A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, exceto se houver necessidade imperiosa de reposição de aulas.

Art. 3º Não poderá ser convocado o ocupante de cargo ou emprego que implique acumulação ilícita de cargos.

Art. 4º O profissional convocado fará jus durante o período de convocação a:

I - remuneração hora-aula equivalente ao vencimento do nível correspondente à sua habilitação, acrescida, proporcionalmente, do valor do adicional de férias e da gratificação natalina;

(Fls. 02 da RESOLUÇÃO CONJUNTA/COUNI/CEPE-UEMS Nº 012, de 23/06/2001)

II - licença gestante e para tratamento de saúde, limitadas ao período da convocação.

§ 1º A licença para tratamento de saúde, ininterrupta, por prazo superior a trinta dias, salvo se por acidente em serviço, implicará a revogação da convocação.

§ 2º As licenças para tratamento de saúde gozadas, intercaladamente, por período superior a sessenta dias, num mesmo ano letivo, acarretará a revogação da convocação e impedirá novas convocações do profissional no respectivo período.

Art. 5º A convocação será formalizada por ato do Reitor, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001.

Art. 6º Os critérios de seleção de candidatos para convocação serão definidos pelos Conselhos Superiores.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Profª LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME
Presidente - COUNI/CEPE - UEMS